



PROCESSO N.º 667/05

PROTOCOLO N.º 8.479.591-7/05

PARECER N.º 693/05

APROVADO EM 11/11/05

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: FERNANDO CORREA

MUNICÍPIO: PARANAGUÁ

ASSUNTO: Regularização de vida escolar.

RELATORA: CARMEN LÚCIA GABARDO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 Pelo Ofício n.º 2077/05-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o protocolado em referência, através do qual o Setor de Documentação Escolar do NRE de Paranaguá solicita regularização de vida escolar de **Fernando Correa**, nascido em 23/03/1998, concluinte da 1ª série do Ensino Fundamental na Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental RM, no ano letivo de 2004, hoje cursando a 2ª série, sem a idade mínima exigida, conforme art. 42 da Deliberação n.º 09/01-CEE.

1.2 Apresenta-se, às fls. 05 e 06 do processo, ofício n.º 01/05, da direção da escola, solicitando a regularização de vida escolar “*devido a matrícula indevida*” e por não saber sobre a data limite para ingresso na 1ª série.

1.3 Consta do processo declaração da direção da escola que afirma não ter Regimento Escolar até abril de 2005 na referida instituição escolar (fl. 04).

1.4 Encontra-se apenso ao processo:

a) Cópia do Registro de Nascimento, indicando a data de nascimento em 23/03/1998 (fl. 07).

b) Ficha de matrícula para a 1.ª série, datada de 12/02/04 (fl.10).

c) Ficha Individual com os rendimentos do aluno no ano de 2004 (fl. 11).

d) Cópia das páginas do Regimento Escolar sobre matrícula inicial (fls. 16 e 17), indicando que o candidato deverá ter seis anos completos até o dia 01 de março, desde que haja vagas.



PROCESSO N.º 667/05

2. No Mérito

2.1 A Educação Infantil não confere direito à matrícula no Ensino Fundamental no Brasil, não sendo obrigatória sua conclusão para acesso a níveis mais elevados de escolarização.

2.2 A matrícula do referido aluno foi realizada na vigência da Deliberação n.º 09/01-CEE, que dispõe:

“Art. 2º - É de competência do estabelecimento de ensino disciplinar em seu Regimento: matrícula inicial, (...) em conformidade com as normas desta Deliberação.

Art. 3º - Matrícula é o ato formal que vincula o educando a um Estabelecimento de Ensino autorizado, conferindo-lhe a condição de aluno.

Art. 4º - A matrícula será requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos, e deferida pelo Diretor do Estabelecimento, em conformidade com os **dispositivos regimentais**, no prazo máximo de 60 dias.

(...)

Art. 5º - O período de matrícula será estabelecido no calendário do estabelecimento de Ensino.

(...)

Art. 7º - Para matrícula de ingresso na 1ª série do Ensino Fundamental o candidato deverá ter 07 (sete) anos de idade ou facultativamente, seis anos completos até o dia 01 de março do ano letivo em que cursará esta série.”

2.3 A interpretação das leis por este Conselho tem sido sempre no sentido de resguardar os direitos da criança, entendendo-se que à criança deva ser assegurado o direito de continuidade ao processo educacional, mesmo que iniciado de forma irregular, com ingresso do aluno na 1ª série do Ensino Fundamental com idade inferior a estabelecida para o Sistema de Ensino do Paraná, contrariando o disposto na Deliberação n.º 09/01-CEE e o Regimento Escolar da própria instituição.

2.4 Cabe à escola conferir “*a condição do aluno*”, verificando as suas reais possibilidades de desenvolvimento e aprendizagem, favorecendo-lhe a apropriação dos conhecimentos, propiciando-lhe todos os elementos materiais e culturais necessários para a efetivação do processo educativo, conforme o Art. 3.º da Deliberação n.º 09/01-CEE.



PROCESSO N.º 667/05

II – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto e considerando que a vida escolar do aluno não pode ser prejudicada por ações contrárias ao estabelecido na legislação vigente, somos pela regularização da matrícula de **Fernando Correa**, realizada na 1ª série do Ensino Fundamental, para o ano letivo de 2004, na Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental RM, do Município de Paranaguá.

É importante ressaltar que a matrícula é requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos. O diretor, em conformidade com os dispositivos regimentais, defere ou não tal pedido. Portanto, a irregularidade na matrícula é de responsabilidade da direção da escola.

Alerta-se à Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental RM, que em caso de reincidência de irregularidade na vida escolar de aluno, estará a direção do estabelecimento sujeita a processo, conforme o Art. 36, § 3º da Deliberação n.º 09/01-CEE.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar do aluno.

O presente processo deverá retornar à SEED para as providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 10 de novembro de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 11 de novembro de 2005.

MAS